

Execução - Honorários advocatícios de sucumbência - Penhora *on-line* - Sistema Bacen-Jud - Salário - Bloqueio - Impenhorabilidade - Exceção do art. 649 do CPC - Inaplicabilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de honorários advocatícios de sucumbência. Penhora *on-line*. Sistema Bacen-Jud. Bloqueio realizado sobre salário. Impenhorabilidade. Exceção do § 2º do art. 649 do CPC. Inaplicabilidade.

- A teor do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os salários, vencimentos e remunerações destinados ao sustento do devedor e de sua família, não sendo permitida a penhora sobre os rendimentos mensais do agravado, ainda que de forma parcial.

- A exceção prevista no § 2º do referido art. 649, que permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, merece interpretação restritiva, no sentido de que o pagamento de alimentos não se confunde com qualquer outro crédito de natureza alimentar. É admissível a penhora sobre a verba depositada que não possui cunho salarial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.98.014611-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Roberto Carlos de Oliveira e outro - Agravado: Edmundo Diniz Alves, em causa própria - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvimar de Ávila, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2010. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos agravantes, o Dr. Frederico Eduardo Ferreira (estagiário).

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Carlos de Oliveira e por Joanilda de Oliveira Santos em face de Edmundo Diniz Alves, nos autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que manteve o bloqueio na conta do executado de apenas 30% do total dos valores bloqueados e determinou a expedição de alvará em favor do procurador do executado, no valor de R\$ 5.217,13 (f. 37-TJ).

Em suas razões, alegam os agravantes que foi deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, antes mesmo de procedida sua citação; que a conta-salário é impenhorável, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC (f. 02/06). Juntou documentos de f. 07/39-TJ.

Contraminuta (f. 56/58) pela manutenção da r. decisão agravada.

Conhece-se do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, torna-se importante salientar que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, torna-se descabida a alegação de necessidade de citação para a nova fase do procedimento.

Ressalta-se ainda que os agravantes, intimados na forma do art. 475-J, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (f. 63-TJ), quedaram-se inertes.

Desse modo, esgotado o prazo fixado para cumprimento espontâneo da obrigação, não se revela abusiva a r. decisão de f. 65-TJ, que determinou a penhora *on-line* das contas e aplicações em nome do executado.

Nesse sentido:

Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação por edital. Não cabimento. Citação e intimação inexigíveis. Nova redação do CPC. Art. 475-J. Recurso não provido. - A intimação para o cumprimento de sentença, por edital ou por outra modalidade, não tem lugar, segundo nova redação do CPC, para se exigir o cumprimento espontâneo da sentença. - Nos termos da nova redação do CPC, esgotado o prazo para cumprimento

espontâneo da sentença, cabe ao credor providenciar a expedição do mandado de penhora e avaliação. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG, AI nº 1.0024.03.128592-7/003, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgado em 24.07.2008.)

A penhora *on-line* de dinheiro não ofende o princípio de que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, pois o art. 655 do CPC, na gradação de bens a serem nomeados pelo devedor, dá preferência ao dinheiro.

Assim, reconhecida a legitimidade da ordem de constrição, cumpre apreciar se a mesma deve ser mantida, por ter recaído a penhora sobre parte dos proventos auferidos pelo agravante Roberto Carlos de Oliveira.

Feitas essas considerações, cuidam os autos originários de execução de honorários advocatícios de sucumbência (f. 59/61-TJ), na qual foi determinado o bloqueio de eventuais valores existentes em contas e aplicações em nome do executado.

Procedida a constrição (f. 27/29-TJ), insurge-se o devedor sob o fundamento de que é inadmissível que a penhora venha a recair sobre verba de natureza salarial, impondo-se, portanto, a liberação dos valores bloqueados.

Em primeiro lugar, destaca-se que, através do extrato de f. 33-TJ e dos demonstrativos de pagamento mensal (f. 34/35-TJ), resta comprovada a natureza salarial do depósito efetuado na conta do executado Roberto Carlos de Oliveira em 04.12.2009, no valor de R\$ 3.986,00 (três mil novecentos e oitenta e seis reais).

Sabe-se que o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, tornou absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos e remunerações destinados ao sustento do devedor e de sua família, *in verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Com efeito, a norma supracitada reflete a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao patrimônio mínimo, segundo a qual se deve assegurar a todos, inclusive aos devedores, o essencial necessário à sua sobrevivência digna, dando cumprimento, inclusive, ao mandamento constitucional de dignidade da pessoa humana.

Cândido Rangel Dinamarco pontifica:

O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à

existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 340 e 350.)

Dessa forma, não deve ser permitida a penhora sobre o rendimento mensal do agravante, ainda que de forma parcial, limitada a 30% (trinta por cento), conforme determinado.

Ora, é certo que a constrição determinada judicialmente não se confunde com a situação dos empréstimos consignados em folha de pagamento, quando há estipulação contratual expressa, em que o devedor autoriza o banco credor a proceder ao desconto do valor respectivo diretamente em sua conta-corrente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução. Bloqueio de 30% dos vencimentos. Verba de caráter alimentar. Impossibilidade. - É absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta corrente do devedor, cuja origem esteja devidamente comprovada como sendo de recebimento de salários, tendo em vista o seu caráter alimentar - inteligência dos arts. 1º, inciso III, e 7º, inciso X, da Constituição da República e art. 649, inciso IV, do CPC. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.539747-8/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, 12ª Câmara Cível, julgado em 23.07.2008.)

Ademais, cabe destacar que o § 3º do art. 649 do CPC, que previa a possibilidade de constrição parcial sobre os rendimentos referidos em seu inciso IV, foi vetado, o que demonstra a intenção do legislador em manter o caráter absoluto da impenhorabilidade ali prevista.

Por outro lado, não há falar em aplicação da exceção prevista no § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, que permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Com efeito, sabe-se que a norma referida é excepcional e, como tal, merece interpretação restritiva, no sentido de que o pagamento de alimentos não se confunde com qualquer outro crédito de natureza alimentar, como os honorários advocatícios de sucumbência que o agravante pretende ver adimplidos.

Em situação idêntica a este caso, já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Penhora sobre subsídio recebido por deputado federal. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Exceção do § 2º do art. 649 do CPC, aplicável apenas à pensão alimentícia. - O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil impede a penhora dos vencimentos da parte executada, sendo que a exceção prevista no § 2º, introduzido pela Lei 11.382/2006, deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, de que a constrição sobre os vencimentos somente se admite em razão de prestação alimentícia, não em razão de crédito de natureza alimentar. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.01.097201-6/004, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, DJe de 13.07.2009.)

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

Agravo interno em agravo de instrumento. Impenhorabilidade de créditos trabalhistas. Pleito de penhora em execução de honorários advocatícios. Art. 649, IV. Impossibilidade de aplicação, à espécie, da exceção prevista no § 2º do art. 649. - Tratando-se de exceção à regra, o § 2º do art. 649 merece interpretação restritiva. Entende-se, pois, que, ao tratar de prestação alimentícia, o legislador quis apontar a prestação de alimentos que, notadamente, já recebe diversas outras proteções pelo sistema jurídico pátrio, e não qualquer crédito de natureza alimentar. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental nº 70026426999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 15.10.2008.)

Agravo de instrumento. Ação de execução. Honorários advocatícios. Constrição de vencimentos do executado. - Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, inviável a penhora dos vencimentos do executado na sua integralidade, e não apenas em parte dos vencimentos. A exceção prevista no § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, a constrição sobre os vencimentos somente se admite em razão de prestação alimentícia, não em razão de crédito de natureza alimentar. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70023261746, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Denise Oliveira Cezar, julgado em 28.05.2008.)

Portanto, merece ser reformada parcialmente a r. decisão de primeiro grau, que determinou o bloqueio de parte da verba salarial existente na conta-corrente do executado, de caráter impenhorável.

Contudo, com relação ao bloqueio equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a quantia existente na conta-corrente do devedor em 30.11.2009, antes do recebimento dos proventos (f. 33-TJ), entendo que deve ser mantido, pois inexistente qualquer prova do caráter salarial da referida parcela.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido de bloqueio sobre os proventos recebidos pelo recorrente, devendo ser mantida apenas a constrição de 30% sobre a quantia de R\$ 3.467,03 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), que não possui caráter salarial.

Cada litigante deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas recursais.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...